



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05677/18

Origem: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Mylton Domingues de Aguiar Marques (Prefeito)

Advogado: Diogo Maia da Silva Mariz (OAB/PB 11328-B)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de Aroeiras. Prestação de contas. Exercício de 2017. Responsabilidade do Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO APL – TC 00301/19**RELATÓRIO**

Ao julgar, na sessão plenária do dia 05 de dezembro de 2018, a prestação de contas do Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, Prefeito do Município de **Aroeiras**, relativa ao exercício de **2017**, esta Corte de Contas decidiu, através do Parecer PPL - TC 00328/18 (fls. 2790/2806), EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas e, por meio do Acórdão APL - TC 00937/18 (fls. 2809/2827), deliberou pela:

1. IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000);
3. APLICAÇÃO DA MULTA no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), correspondente a 60,72 UFR - PB, ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor do Município de Aroeiras, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05677/18

4. DETERMINAÇÃO ao Prefeito Municipal de Aroeiras para que realize a recomposição da conta 25578-8(FUNDEF), com recursos próprios do Município, despendidos em finalidades diversas das desse Fundo e no valor apurado pela Auditoria;

5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Aroeiras no sentido de: 5.1 Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º e 54 dessa Lei; 5.2 Conferir estrita observância às disposições constitucionais que exigem a aplicação de percentuais mínimos de recursos provenientes de impostos na educação e saúde (artigos 212 e 198 da CF/88); 5.3 Realizar o empenhamento do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores contratados por tempo determinado e dos ocupantes de cargos comissionados; 5.4 Atender as exigências estabelecidas na Constituição, no que se refere ao repasse de duodécimo e às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários; 5.5 Guardar estrita observância às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional; 5.6 Reestruturar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público; 5.7 Realizar o registro de informações contábeis de forma transparente e confiável, a fim de evitar distorções e inconsistência em seus demonstrativos contábeis e 5.8 Instituir o mais breve possível o sistema de controle interno da entidade, a fim de atender aos ditames dos artigos 75/80 da Lei 4.320/64 e art. 54 da LC 101/2000, bem como implantar um sistema de controle de almoxarifado, com medidas necessárias ao efetivo acompanhamento de entrada e saída de materiais, a fim de não causar prejuízos ao município, nem embaraços à fiscalização do controle externo.

Inconformado, o interessado interpôs, tempestivamente, o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 2830/2844.

Ao examinar a documentação encartada, a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V emitiu relatório de fls. 2851/2860, no qual concluiu pela permanência das irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pelo conhecimento do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, por conseguinte, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00937/2018.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05677/18

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de legítimo interessado, devidamente representado, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

No mérito, é imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

E a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas – formal e material, respectivamente – está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

O controle deve agir, por sua vez, com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica – dos Tribunais especialmente – porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05677/18

Nessa assentada, em suas razões recursais, o interessado busca justificar a falta de aplicação do percentual mínimo da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o não provimento dos cargos de natureza permanente por meio de concurso público, a inexistência de controle de combustível nos moldes determinados pela Resolução Normativa RN - TC 05/2005, o não cumprimento do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública e a emissão de cheques sem a devida provisão de fundos.

A mácula que levou à reprovação das contas foi não aplicar o percentual mínimo da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Os fatos apurados sobre déficits financeiro e orçamentário, provimento dos cargos de natureza permanente sem concurso público, inexistência de controle de combustível nos moldes determinados pela Resolução Normativa RN - TC 05/2005, recolhimento a menor da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, descumprimento do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, prática de não empenhar o 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores contratados por tempo determinado e dos ocupantes de cargos comissionados e desvio de finalidade na aplicação de recursos oriundos de precatórios do FUNDEF ensejaram recomendações e **aplicação de multa**. Alguns nem mesmo foram contraditados no recurso.

Em relação à **falta de aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos e transferências** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, verificou-se que, após julgamento proferido pelo Pleno desta Corte de Contas, o percentual considerado com aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi de 21,92%.

O interessado, na peça recursal, traz os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial, quais sejam: a inclusão do valor de R\$126,01 referente ao pagamento por meio da conta caixa, R\$133.420,83 por meio da conta nº 1078-2 (denominada Fundinho) e R\$424.152,40 relativos a restituições de ações do FUNDEF feitas pelo Governo Federal. Por fim, solicita dedução de 30% da complementação da União no montante de R\$209.975,22.

Os valores pagos com recursos da conta caixa e Fundinho já foram devidamente computados e considerados. Com relação aos valores de R\$424.152,40 referentes a restituições de ações do FUNDEF feitas pelo Governo Federal e da exclusão de 30% da complementação da União no montante de R\$209.975,22, a inclusão e/ou exclusão de tais valores não encontra respaldo na legislação pertinente, sobretudo na Constituição Federal e na Lei Federal 11.494/07, como bem fundamentou, em seu voto, o então relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana (fl. 2818):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05677/18

“... entendo não ser cabível a inclusão do montante referente à restituição feita ao município em decorrência de ação judicial para recuperação do antigo FUNDEF, visto que está fundamentado na complementação da União que foi efetuada a menor, apesar desses recursos serem destinados à manutenção e Desenvolvimento da Educação, não se confundindo com a aplicação mínima constitucional, conforme registrou o Ministério Público.

Do mesmo modo os 30% referentes à complementação da União para o FUNDEB, visto que são recursos da união destinados a complementar o valor médio ponderado por aluno quando não alcançado pelo ente (município/estado) o mínimo definido nacionalmente, ou seja, visa exatamente “socorrer” estados e municípios que não conseguem com a própria arrecadação atingir o valor mínimo nacional por aluno, não podendo, portanto, ser incluídos no cálculo para MDE, uma vez que resultaria na diminuição do montante a ser aplicado pelos municípios e estados, contrariando a norma constitucional”.

Nessa mesma linha, argumentou o Ministério Público de Contas (fls. 2866/2867):

“O insurgente advoga a possibilidade e pertinência da inclusão de verbas advindas de precatórios e da dedução de valor superior aos 70% da complementação da União.

No primeiro caso, é sabido e consabido que as verbas originadas de precatórios judiciais não são certas, não pertencem ao exercício fiscal-financeiro e não implicam a efetiva melhoria do ensino básico, o que, em última análise, é o grande objetivo, a grande meta, do investimento dos recursos egressos de receita constituída de impostos específicos. Considerá-los seria tornar a metodologia dos cálculos algo artificial, destituído de razão ou fundamento, sobretudo à luz da

Por outro lado, no que atine às verbas de complementação do FUNDEB pela União, computar 100% daquilo repassado para o alcance pelo Município do valor médio ponderado por aluno é, no mínimo, contar ou considerar duas vezes os mesmos valores, já que a União também procede ao seu cômputo. Além disso, a Lei 11.494/2007 NÃO previu essa possibilidade, levando para o campo do subjetivismo interpretacional qualquer pleito nesse sentido”.

De fato, a aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, constitui obrigação pública prevista no art. 212, da Constituição Federal, endereçada aos gestores do erário, com o escopo de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através da melhoria do sistema de educação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05677/18

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Durante todo o exercício, trimestralmente, inclusive no primeiro do exercício seguinte, caberia à administração proceder às correções tendentes ao cumprimento dos limites legais de aplicação em educação, como assentam o § 4º, do art. 69, da Lei 9.394/96:

Art. 69. (...)

§ 4º. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

A LC 101/2000 não ficou à margem da correta execução do orçamento sob o enfoque da legalidade nas aplicações de receitas vinculadas. O parágrafo único, do art. 8º, do mencionado diploma, assim dispõe:

Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais emergem a figura da tripla correlação entre receitas, despesas e exercício financeiro, não cabendo computar naquele índice despesas custeadas com recursos de outras épocas captados via decisão judicial, como os de precatórios do antigo FUNDEF (hoje FUNDEB), os quais muito embora estejam vinculados a mesma finalidade, não guardam as características de impostos ou transferências da mesma natureza.

Como reforço, a Lei 11.494/2007, numa interpretação sistêmica, exala comporem o investimento em manutenção e desenvolvimento do ensino as receitas de impostos e transferências destinadas ao FUNDEB, cabendo a cada ente adicionar parcelas até o valor total de investimento atingir, pelo menos, 25% daquela base tributária:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05677/18

Art. 1º. É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Não se vê, nos dispositivos, a possibilidade de aplicações em educação com recursos de outras fontes, a exemplo de recursos de Precatórios do antigo FUNDEF, desobrigar a destinação mínima de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim as aplicações em MDE se comportaram como demonstra o quadro a seguir, seguindo a sistemática do art. 212 da Constituição Federal (CF/88) e do art. 1º da Lei 11.494/2007:

Aplicação das receitas de impostos, incluindo de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	
(1) Transferências ao FUNDEB, Lei 11.494/2007, art. 1º, inciso I (fl. 1685)	3.376.836,79
(2) Despesas declaradas com recursos de impostos, Lei 11.494/2007, art. 1º, incisos I e II (fl. 1698)	1.397.166,02
(3) Despesas com recursos de Precatórios do FUNDEF integradas ao item anterior (fl. 1699)	424.142,40
(4) Despesas em MDE com receitas de impostos, incluindo de transferências (1) + (2) - (3)	4.349.860,41
(5) Total das receitas de impostos, incluindo de transferências, CF/88, art. 212 (fl. 1698)	19.050.570,70
(6) Percentual de aplicação em MDE, CF/88, art. 212 (4) / (5)	22,83%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05677/18

Acrescentar 30% da complementação da União para auxiliar o cumprimento da obrigação pelos demais entes, não está autorizado pelo § 2º, do art. 5º da Lei 11.494/2007. Eis o dispositivo:

Art. 5º. A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 2º. A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

De partida, a finalidade do dispositivo destina-se *exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos*, ou seja, aos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Em nenhum momento, o dispositivo desobriga a completude dos aportes conforme parágrafo único do art. 1º da mesma lei.

De mais a mais, o dispositivo apenas reforça o que já está disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional 53/2006:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05677/18

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

Em sede constitucional, a complementação na União ao FUNDEB não figura como elemento substitutivo da obrigação de aporte por Estados, Distrito Federal e Municípios em seus índices mínimos, mas apenas como o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Portanto, resta firmado o percentual de **22,83%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do mínimo constitucional de 25%.

Por fim, quanto aos fatos sobre déficits financeiro e orçamentário, provimento dos cargos de natureza permanente sem concurso público, inexistência de controle de combustível nos moldes determinados pela Resolução Normativa RN - TC 05/2005, recolhimento a menor da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, descumprimento do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, prática de não empenhar o 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores contratados por tempo determinado e dos ocupantes de cargos comissionados e desvio de finalidade na aplicação de recursos oriundos de precatórios do FUNDEF, foram devidamente analisados e comentados na apreciação inicial, e ensejaram recomendações e aplicação de multa, não cabendo maiores referências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05677/18

Contudo, vale reproduzir os comentários do Ministério Público de Contas sobre alguns desses últimos pontos (fl. 2867)

O não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público é algo absoluto, no sentido de elaboração ou construção de provas: ou o gestor prova que agiu na conformidade do disposto na Carta Federal, não lançando mão de expedientes como a contratação por excepcional interesse público para fazer rodar a máquina administrativa e atender a necessidades permanentes dos usuários dos serviços públicos, ou não o faz. Saliente-se, mais uma vez, por pertinente, a natureza dos cargos objeto de livre contratação pelo Poder Público municipal no exercício em destaque: assistente social, auxiliar administrativo, odontólogo, cozinheiro, enfermeiro, médico, motorista, professora, psicólogo etc.

O item relativo à inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas merece igual tratamento. Ao fim e ao cabo, o que se tem é manifesta desconsideração das linhas e diretrizes gerais delineadas na Resolução RN TC 05/2005, que exige o registro individualizado de bens e produtos, além da quantidade mensal de combustível consumida.

Com efeito, as falhas que levaram à irregularidade da Prestação de Contas, exercício de 2017, do Chefe do Poder Executivo Municipal de Aroeiras, e à consequente responsabilização do gestor deve ser mantida, posto que a peça recursal não trouxe a lume elementos capazes de comprovar a inexistência ou o seu afastamento e, por via de consequência, modificar o posicionamento adotado pelo Tribunal Pleno. Valeu-se o recorrente de argumentos inconsistentes, não merecendo, por conseguinte, guarida a sua irresignação.

Por todo o exposto, sobre o Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de Aroeiras, em sede de julgamento de sua prestação de contas relativa ao exercício de 2017, VOTO para que este Tribunal, preliminarmente, **CONHEÇA DO RECURSO**, e, no mérito, **NEGUE-LHE** provimento, mantendo na íntegra os termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL - TC 00328/18 e no Acórdão APL - TC 00937/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05677/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05677/18**, referentes à prestação de contas do Prefeito Municipal de **Aroeiras**, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, relativa ao exercício de **2017**, e, nessa assentada, sobre o Recurso de Reconsideração impetrado contra o Parecer PPL - TC 00328/18 e o Acórdão APL - TC 00937/18, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) preliminarmente, **CONHECER** o **Recurso de Reconsideração** interposto; e

II) no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo na íntegra os termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL - TC 00328/18 e no Acórdão APL - TC 00937/18.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 17 de julho de 2019.

Assinado 18 de Julho de 2019 às 16:58



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2019 às 10:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2019 às 17:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL